

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/9/2012, Seção 1, Pág. 107.

Portaria nº 1135, publicada no D.O.U. de 13/9/2012, Seção 1, Pág. 106.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC N°: 20071008		
PARECER CNE/CES N°: 108/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no Município de Niterói e unidade descentralizada no Município de Itaboraí, na Estrada do Cabuçu, s/nº, Caluge, ambas no Estado do Rio de Janeiro. A IES é mantida pela Anhanguera Educacional Ltda.

A Anhanguera Educacional Ltda. é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.792/0001-49. Está localizada na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, Bairro Dois Córregos, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo.

O processo em epígrafe foi protocolado no Sistema e-MEC em julho de 2007 e tramitou inicialmente pelas instâncias da Secretaria de Educação Superior (SESu). A análise das fases pertinentes, Documental, Regimental e de PDI foi concluída de forma satisfatória

Posteriormente, em 27/12/2007, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Arnaldo Nogaro, Ester Regina Vitale e Sônia Eny Maria Vieira, a fim de verificar *in loco* as condições de funcionamento da Instituição. A visita ocorreu no período de 23 a 26 de março de 2009, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 59.081, de 27 de março de 2009, no qual consta que *o Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional (CI) “3”*.

Disponibilizado em 12/5/2009, o Relatório de Avaliação nº 59.081 passou a ser analisado pela SESu, que, em 20/10/2009, ainda na fase “Secretaria - Manifestação sobre o Relatório INEP”, instaurou diligência à Instituição para que fosse apresentado comprovante de disponibilidade do imóvel constante como local de funcionamento do curso de Direito: “Avenida Carlos Nelson F. dos Santos - Shopping Camboinhas Mall - 3º piso - Niterói - Rio de Janeiro”, que foi cumprida em 3/11/2009.

Em 30/7/2010, a SESu assim se manifestou no seu Relatório de Análise:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, mantido pela Associação Educacional Plínio Leite, ambos com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ainda em 30/7/2010, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Artur Roquete e, em outubro de 2011, redistribuído a este Relator.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre registrar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada pelo Decreto Federal n° 71.164, de 27/9/1972, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/9/1972, e reconhecida pelo Decreto s/n°, de 5/1/1999 (DOU de 6/1/1999).

No entanto, cabe esclarecer que o Decreto Federal n° 71.164, de 1972, autorizou *o funcionamento do Centro Regional de Habilitação e Treinamento de Professores de Ensino Técnico (CERETEC), com o curso de formação de Professores, nas habilitações Contabilidade e Economia, com 100 vagas anuais por curso, em dois turnos, mantido pela Associação Educacional Plínio Leite, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.* (grifei)

Com fundamento no Parecer CFE n° 859/1993, a Portaria MEC n° 344, de 3/3/1994 (DOU de 7/3/1994), aprovou *o Regimento Unificado da Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo, da Faculdade Niteroiense de Formação de Professores, da Faculdade Niteroiense de Medicina Veterinária, que passam denominar-se Faculdades Integradas Plínio Leite, mantidas pela Associação Educacional Plínio Leite, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.* (grifei)

Com a publicação do Decreto s/n°, de 5/1/1999 (DOU de 6/1/1999), foi credenciado, *pelo prazo de três anos, por transformação das Faculdades Integradas Plínio Leite, o Centro Universitário Plínio Leite, mantido pela Associação Educacional Plínio Leite, com sede e Campus em Niterói e unidade descentralizada no município de Itaboraí, para o qual está autorizada, de acordo com o PDI, a expansão na área de Ciências Agrárias.* (grifei)

Neste ponto, é importante mencionar que, em 31/3/2003, o UNIPLI protocolizou no Sistema SAPIEnS o registro n° 20031001424 (SIDOC n° 23000.002672/2003-14), referente ao pedido de seu primeiro reconhecimento, que foi arquivado em 12/11/2007 com base no registro SAPIEnS n° 20070006037 (SIDOC n° 23000.001354/2008-32), de 13/9/2007, em função da protocolização do processo em epígrafe no Sistema e-MEC.

Posteriormente, com a edição da Portaria SERES n° 259, de 13/7/2011 (DOU de 15/7/2011), foi aprovada a transferência de manutenção do UNIPLI, da Associação Educacional Plínio Leite Ltda., CNPJ n° 30.084.263/0001-97, para a Anhanguera Educacional Ltda., CNPJ n° 05.808.792/0001-49, entidade que mantém, segundo o Cadastro do e-MEC, outras 48 IES.

Consoante o Relatório de Avaliação n° 59.081, os endereços de funcionamento da Instituição são:

Está situada na rua Visconde de Rio Branco, 123, Centro, 24020-000, na cidade de Niterói/RJ.(CEP) A IES conta com 03 campi, o Niterói onde funcionam 18 cursos de graduação e 13 lato sensu e um de Stricto Sensu (sic). O campus de Itaboraí, Estrada Cabuçu, s/n - Caluge - Itaboraí - RJ, onde funciona o curso de graduação em Veterinária e o campus de Niterói - Camboinhas Av. Carlos Nelson F. dos Santos Shopping Camboinhas Mall - 3° piso - Niterói - RJ, onde funciona o curso de Direito.

De acordo com o portal da Instituição, em Itaboraí funciona o Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV - UNIPLI), voltado à formação de Médicos Veterinários e ao atendimento à comunidade.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, atualizado até **21/12/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para oferta de educação a distância, embora funcione como Polo de Apoio Presencial para a Universidade Anhanguera - UNIDERP.

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, o UNIPLI ministra, atualmente, por unidade acadêmica, os seguintes cursos, cujos atos últimos autorizativos estão informados abaixo:

Itaboraí			
Nome do curso na IES	Último ato autorizativo	Tipo	Conceito*
10423 - Medicina Veterinária	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3

* Mais recente.

Niterói			
Nome do curso na IES	Último ato autorizativo	Tipo	Conceito*
15214 - Administração	Decreto Federal 83.766, de 23/7/1979	Reconhecimento	CPC 3
20148 - Arquitetura e Urbanismo	Portaria MEC 1.155, de 30/4/2004	Reconhecimento	CC 3
20147 - Biomedicina	Portaria MEC 2.985, de 24/10/2003	Reconhecimento	CPC 3
24510 - Biomedicina**	Portaria MEC 2.985, de 24/10/2003	Reconhecimento	CC 2
21690 - Ciência da Computação	Portaria SESu 1.115, de 19/8/2010	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
15216 - Ciências Contábeis	Portaria MEC 2.498, de 30/12/1991	Reconhecimento	CPC 3
15215 - Ciências Econômicas	Decreto Federal 83.766, de 23/7/1979	Reconhecimento	-
120753 - CST em Comunicação e Marketing	Resolução COS 6, de 2/10/2008	Autorização	-
20150 - Comunicação Social	Portaria MEC 3.519, de 26/11/2003	Reconhecimento	-
80356 - CST em Design de Moda	Resolução COS 9, de 21/8/2003	Autorização	CC 4
20441 - Direito***	Portaria SESu 302, de 27/6/2006	Reconhecimento	CPC 2
20149 - Educação Física (licenciatura)	Portaria MEC 2.812, de 6/9/2004	Reconhecimento	CC 2
32425 - Educação Física (licenciatura)	Portaria MEC 2.812, de 6/9/2004	Reconhecimento	CC 2
69143 - Educação Física (licenciatura)	Resolução COS 23, de 27/5/1999	Autorização	CC 2
320149 - Educação Física (bacharelado)	Portaria SESu 35, de 7/1/2011****	Renovação de Reconhecimento	CC 2
69197 - Enfermagem	Portaria SERES 1, de 6/1/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
1158165 - Engenharia Civil	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1161035 - Engenharia de Controle e Automação	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
21691 - Engenharia de Pesca	Portaria SESu 458, de 31/3/2009	Reconhecimento	CC 4
1158416 - Engenharia de Produção	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1165525 - Engenharia Elétrica	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1158468 - Engenharia Mecânica	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
62198 - Farmácia	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
20145 - Fisioterapia	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 4

80354 - CST em Gestão Ambiental	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
1158469 - CST em Gestão de Recursos Humanos	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
120751 - CST em Gestão Desportiva e de Lazer	Resolução COS 4, de 2/10/2008	Autorização	-
120755 - CST em Gestão de Turismo	Resolução COS 5, de 2/10/2008	Autorização	CPC SC
26861 - Jornalismo	Portaria MEC 3.519, de 26/11/2003	Reconhecimento	CPC 3
55428 - Letras	Decreto Federal 82.783, de 4/12/1978	Reconhecimento	-
10421 - Letras - Língua Portuguesa (licenciatura)*****	Portaria SERES 382, de 19/9/2011	Renovação de Reconhecimento	-
32972 - Letras - Língua Portuguesa (licenciatura)	Portaria MEC 1.135, de 2/7/1991	Reconhecimento	-
55425 - Letras - Língua Portuguesa (bacharelado)	Resolução COS 5, de 12/2/1999	Autorização	-
101911 - Letras - Língua Portuguesa (bacharelado)	Resolução COS 3, de 12/2/1999	Autorização	CPC 4
55443 - Letras - Português e Espanhol (licenciatura)	Resolução COS 3, de 27/8/2001	Autorização	ENADE 4
101912 - Letras - Português e Espanhol (bacharelado)	Resolução COS 3, de 27/8/2001	Autorização	-
22375 - Letras - Português e Inglês (licenciatura)	Decreto Federal 82.783, de 4/12/1978	Reconhecimento	ENADE 4
69614 - Letras - Português e Inglês (bacharelado)	Resolução COS 3, de 12/2/1999	Autorização	CPC 4
1165526 - CST em Logística	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1158619 - CST em Marketing	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
21692 - Moda	Portaria SESu 925, de 15/7/2009*****	Reconhecimento	CC 5
27198 - Normal Superior	Portaria MEC 2.565, de 6/9/2002	Reconhecimento	-
56592 - Normal Superior	Portaria MEC 2.565, de 6/9/2002	Reconhecimento	-
56594 - Normal Superior	Portaria MEC 2.565, de 6/9/2002	Reconhecimento	-
20146 - Nutrição	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
10420 - Pedagogia	Decreto Federal 83.044, de 15/1/1979	Reconhecimento	-
42518 - Pedagogia	Decreto Federal 83.044, de 15/1/1979	Reconhecimento	-
57348 - Pedagogia	Decreto Federal 83.044, de 15/1/1979	Reconhecimento	ENADE SC
28704 - Publicidade e Propaganda	Portaria MEC 3.519, de 26/11/2003	Reconhecimento	CPC 3
69434 - Serviço Social	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
10422 - Turismo	Decreto Federal 82.702, de 22/11/1978	Reconhecimento	ENADE 3

* Mais recente.

** Em 12/11/2010, em função do CPC “2” e CC “2”, a SESu apresentou sugestão de Protocolo de Compromisso.

*** Em função do conceito “2” no ENADE 2006, foi firmado com o MEC o Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2008, processo que teve o Despacho nº 24/2011, de 20/6/2011, publicado no DOU de 24/6/2011. Apesar de ter obtido no ENADE 2009 o CPC “2”, não foi submetido a procedimento de supervisão.

**** A Portaria SESu 35, de 7/1/2011, renovou o reconhecimento, para efeito de expedição e de registro de diplomas dos alunos ingressantes até o ano de 2007, do curso de Educação Física, bacharelado, determinando o encerramento da oferta do curso.

***** A Portaria SESu 925, de 15/7/2009, renovou o reconhecimento, para efeito de expedição e de registro de diplomas dos alunos ingressantes até o primeiro semestre de 2003, do curso de Moda, bacharelado, determinando o encerramento da oferta do curso a novos alunos.

***** A Portaria SERES 382, de 19/9/2011 (DOU de 20/9/2011), renovou o reconhecimento do curso correspondente ao processo e-MEC n° 20071003 (Código 10421: Letras - Língua Portuguesa). No entanto, a planilha anexa à Portaria informa que o curso é de Letras, Português e Inglês. Desde 21/4/2011, ainda não foi inserida no e-MEC a referida Portaria.

Quanto à participação da Instituição nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade (1 a 5)	IDD* (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC** (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC (1 a 5)
Educação Física	4	4	3	2	2	-	-	-
Enfermagem	SC	SC	2	3	3	2	3	3
Farmácia	SC	SC	3	5	4	4	4	3
Fisioterapia	2	2	2	1	2	4	5	4
Medicina Veterinária (Itaboraí)	4	2	3	3	3	3	3	3
Nutrição	3	4	1	2	2	3	4	3
Serviço Social	SC	SC	4	4	4	3	3	3
Biomedicina	-	-	2	2	SC	3	3	3
Tecnologia em Gestão Ambiental	-	-	-	-	-	4	4	3
	2005		2008			2011		
Arquitetura e Urbanismo	3	3	2	2	2	-	-	-
Ciência da Computação	2	-	4	SC	3	-	-	-
Letras	4	3	4	4	4	-	-	-
Pedagogia	SC	-	-	-	-	-	-	-
	2006		2009			2012		
Administração	2	2	3	4	3	-	-	-
Biomedicina	2	4	-	-	-	-	-	-
Ciências Contábeis	4	3	3	3	3	-	-	-
Publicidade e Propaganda	1	4	3	SC	3	-	-	-
Jornalismo	SC	SC	4	SC	3	-	-	-
Direito	2***	2	1	1	2 (1,15)	-	-	-
Turismo	2	4	3	SC	SC	-	-	-
Tecnologia em Moda	-	-	3	SC	2			
Tecnologia em Gestão do Turismo	-	-	SC	SC	SC			

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

*** Em função do conceito "2" no ENADE 2006, foi firmado com o MEC o Termo de Saneamento de Deficiências n° 16/2008.

Com base nos resultados acima apresentados, o histórico do Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à Instituição no quadriênio 2007-2008-2009-2010 é o seguinte:

IES	IGC 2007			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Centro Universitário Plínio Leite	-	-	202	3
	IGC 2008			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	17*	15**	208	3
	IGC 2009			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	19	16	208	3
	IGC 2010			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
20***	17	216	3	

* O correto seria 18.

** O correto seria 16.

*** O correto seria 19.

Consoante os novos resultados, os indicadores da Instituição são os seguintes:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	216	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 51 (cinquenta e um) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo (pesquisa em 08/2/2012):

Processos (51)		
Itaboraí (2)		
Renovação de Reconhecimento (2)		
Concluídos (1)		Não concluído (1)*
Medicina Veterinária (e-MEC nº 20070895)		Medicina Veterinária (e-MEC nº 201117099)
Niterói (49)		
Renovação de Reconhecimento (42)		
Não Concluídos (10)	Concluído (7)	Cancelados (25)
Comunicação Social - Jornalismo, Comunicação Social - Jornalismo, Letras - Língua Portuguesa, Letras - Língua Portuguesa, Educação Física, licenciatura***, Educação Física, bacharelado****, Biomedicina*****, Letras - Língua Portuguesa, Turismo, Administração, Ciências Contábeis, Direito e Biomedicina	Arquitetura e Urbanismo, Ciência da Computação, Fisioterapia, Letras - Língua Portuguesa**, Nutrição, CST em Gestão Comercial, Administração, Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica, Teologia, Psicologia e Ciências Contábeis	Direito, Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem e Enfermagem
Reconhecimento Presencial (20)		

Não Concluídos (6)		Concluídos (10)	
CST em Gestão de Turismo, CST em Comunicação e Marketing		CST em Gestão Ambiental, Serviço Social, Farmácia, Enfermagem, CST em Design de Moda, Moda*****, Engenharia de Pesca	
Autorização (9)			
Concluídos (4)		Cancelados (5)	
Art. 28 Decreto 5.773/2006 (Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Engenharia Mecânica, CST em Gestão de Recursos Humanos, CST em Marketing, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Elétrica e CST em Logística)		CST em Gestão de Recursos Humanos, Engenharia Civil e Engenharia Civil,	
Reavaliação de Curso (1)			
Concluído (Direito)			
Redeenciamento (4)			
Não concluído (1)		Cancelados (2)	
e-MEC nº 20071008		e-MEC nºs 200807326, 201101183 e 201117100	
Aditamento - Transferência de Manutenção (1)			
Concluído (e-MEC nº 201102897)			

* Com a edição da Portaria SERES nº 1, de 6 de janeiro de 2012 (DOU de 9/1/2012, o processo e-MEC nº 201117099 deveria ser arquivado (CPC “3” no ENADE 2010).

No portal da Instituição consta que, a partir de 1980, passaram a ser oferecidos cursos de pós-graduação “*lato sensu*” (especialização) e de extensão (*Informática na Educação, Administração Escolar, Orientação Educacional, Tecnologia Educacional, Pedagogia na Empresa, Análise Contábil e Financeira, Pedagogia do Movimento, Psicopedagogia, Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Literatura Brasileira, Planificação em Turismo*).

Em relação à pós-graduação em nível *stricto sensu* (consulta realizada no portal da CAPES), o Centro Universitário Plínio Leite oferta o seguinte programa de pós-graduação:

UNIPLI - CENTRO UNIVERSITARIO PLINIO LEITE / RJ				
PROGRAMA	ÁREA (ÁREA DE AVALIAÇÃO)	NOTA		
		M	D	F
ENSINO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO AMBIENTE	ENSINO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA (ENSINO)	-	-	3

Sobre o corpo docente da Instituição, a Comissão de Avaliação do INEP fez os seguintes registros no Relatório de Avaliação nº 59.081:

Quanto ao regime de trabalho a IES atinge um quinto do corpo docente em regime de tempo integral. A instituição possui o percentual adequado (mais da metade) do corpo docente com formação mínima em nível de pós-graduação Stricto Sensu, porém não possui os 40%, desse mínimo, com título de doutor (20% do total). (grifei)

Analisando-se, no Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar um cenário distinto:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do UNIPLI*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	43 (10 TI, 5 TP e 28 H)	14,28
Doutorado não concluído	16 (3 TI, 5 TP e 8 H)	5,32
Mestrado concluído	159 (18 TI, 21 TP, 118 H e 2 NI*)	52,82
Mestrado não concluído	23 (3 TP e 20 H)	7,64
Especialização concluída	44 (2 TI, 5 TP, 35 H e 2 NI)	14,62
Graduação	16 (1 TI, 4 TP e 11 H)	5,32

TOTAL	301	100,00
Docentes - tempo integral	34	11,30
Docentes - tempo parcial	43	14,28
Docentes - horista	220	73,09
Docentes - NI	4	1,33

*Obs.: dados provenientes do Relatório nº 59.081.

** NI - não informado.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são adequadas, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três) em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	4
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os requisitos legais, a Comissão do INEP registrou:

Conforme constatação na visita in loco e por meio da análise dos documentos apresentados a IES atende a três dos requisitos: condições de acesso para portadores de necessidades especiais, percentual de professores em tempo integral, e forma legal de contratação de professores. Os dois outros requisitos não são atendidos pela instituição [2 - Titulação do Corpo Docente e 4 - Plano de Cargo e Carreira (IES privadas).] (grifei)*

De acordo com o demonstrado na síntese do corpo docente, o Relatório de Análise da SESu registrou o seguinte:

Conforme a comissão avaliadora, a IES não atende plenamente aos requisitos legais porque os planos de carreira do corpo docente e do corpo técnico-administrativo não estão homologados em órgão competente do Ministério do Trabalho Emprego. De acordo com a Súmula nº 06 do Tribunal Superior do Trabalho só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (grifei)

A IES também não atende ao requisito legal referente ao regime de trabalho docente, pois apenas 11% são contratados sob regime de trabalho integral. De

acordo com o Decreto n° 5.786/2006, constitui requisito legal para Centros Universitários o mínimo de 20% do total de docentes contratados sob regime de trabalho de tempo integral. (grifei)

No entanto, sobre os registros acima transcritos, dois aspectos devem ser destacados. Primeiro, encontrei o seguinte Despacho, de 18 de maio de 2009, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro, publicado no DOU de 22 de maio de 2009:

Processo: 46215.455127/2009-94 -

À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 75/75v, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALARIOS DE DOCENTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PLÍNIO LEITE. (grifei)

Ademais, segundo o mesmo Relatório de Análise da SESu, a IES passou por processo de supervisão, cujo objetivo era identificar o atendimento aos requisitos mínimos de titulação e regime de trabalho do corpo docente, de acordo com o artigo 1° do Decreto n° 5.786, de 24 de maio de 2006. Após se adequar ao disposto no Decreto, a IES teve o processo de supervisão arquivado e foi notificada para que mantenha a composição de seu corpo docente, em acordo com o disposto na legislação pertinente. A IES apresentou o seguinte perfil de corpo docente: total de professores - 312; mestres/doutores - 229 (73,4%); docentes contratados sob regime de trabalho integral - 70 (22,44%). (grifei)

Embora não conste do Relatório de Análise da SESu, foi possível também levantar o seguinte histórico de medidas de supervisão a que foi submetida a Instituição, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente ao próprio Centro ou a seus cursos (**dados levantados em 8/2/2012**):

Cursos
Direito (Niterói)
<p>1) Em função do resultado no ENADE 2006 (conceito “2” e IDD “2”), o curso firmou com o MEC o Termo de Saneamento de Deficiências n° 16/2008, conforme DOU de 17/06/2008, reduzindo o número de vagas para 275 (duzentas e setenta e cinco) totais anuais.</p> <p>2) Em função de o Centro Universitário Plínio Leite ter cumprido parcialmente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Direito, ofertado no município de Niterói/RJ, em um contexto de ausência de compromisso da IES com o saneamento das deficiências; de persistirem deficiências de intensa gravidade especialmente, mas não exclusivamente, pertinentes à reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Direito; o curso estar sendo ofertado em endereço divergente do ato autorizativo sem o devido protocolo e deferimento de pedido de aditamento; e de terem diminuído, no resultado de 2009, os conceitos obtidos pelo curso em relação ao ENADE e CPC - 2006, foi publicada no DOU de 31/12/2010 a Portaria SESu 2.381, de 22/12/2010, que instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de bacharelado em Direito do Centro Universitário Plínio Leite, ofertado no município de Niterói/RJ, objetivando a desativação do curso.</p> <p>3) Corroborando o acima registrado, o DOU de 01/02/2011 publicou a Portaria INEP n° 21, de 31/01/2011, com os resultados do Conceito ENADE 2009 e do Conceito Preliminar de Curso do ano de 2009 (CPC-2009), conforme Anexo II, que foram os seguintes: ENADE “1”, IDD “1” e CPC “2” (Contínuo 1,15).</p> <p>4) Mesmo com o CPC “2” no mencionado ENADE (Contínuo 1,15), o curso não foi objeto do Despacho s/n°, de 01/06/2011, publicado no DOU de 02/06/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que aplicou medida cautelar aos cursos de Direito que obtiveram conceito insatisfatório no ENADE 2009.</p> <p>5) Em sendo o curso reavaliado (e-MEC n° 201004957, protocolizado em 29/04/2010) no período de 10 a 13/11/2010, a Comissão do INEP registrou no Relatório de Avaliação n° 80.017 que a IES se comprometeu no TSD a reduzir a quantidade de vagas oferecidas nos processos seletivos de admissão de novos alunos, de 800</p>

(oitocentas) vagas anuais para 275 (duzentas e setenta e cinco) vagas anuais e que, ao chegar ao local indicado para o funcionamento do Curso (Avenida Visconde do Rio Branco) observou a Comissão que parte dele funciona em outro local, na comunidade de Camboinhas, região de praias costeiras. Por cautela, a Comissão deslocou-se até lá para conhecê-lo integralmente, eis que parte integrante do processo. Lá chegando foi constatado que estão funcionando no Shopping Mall (Avenida Prof. Carlos Nelson F. dos Santos, 125), terceiro andar, 5 Turmas de Direito, notadamente as do 2º, 4º, 6º, 8º e 10º períodos, turno noturno, havendo uma Coordenação Administrativa, espaço gerencial e pequena biblioteca. (grifei)

Com base nessas informações, em 24/06/2011, foi publicado no DOU o Despacho nº 24/2011, de 20/06/2011, determinando, entre outras, as seguintes medidas:

1. Seja reduzida em 137 (cento e trinta e sete) vagas, em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco no bojo dos processos de renovação de reconhecimento que deverá ser protocolizado, a oferta de vagas do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Plínio Leite (código e-MEC nº 20441), que passará a ofertar 138 (cento e trinta e oito) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

2. Seja cessado imediatamente a oferta do curso de Direito na unidade denominada Camboinhas, localizada no Shopping Camboinhas Mall, e transferidas as turmas que funcionam em referido endereço para a unidade da Rua Visconde do Rio Branco nº 123/137, Centro, município de Niterói, estado do Rio de Janeiro;

3. Seja protocolado imediatamente pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Plínio Leite na Rua Visconde do Rio Branco nº 123/137, Centro, município de Niterói, estado do Rio de Janeiro - código e-MEC nº 20441. (grifei)

Sobre o cumprimento do item 3 do mencionado Despacho, cabe destacar que a Instituição **protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 201112602) em 31/10/2011**. Encontra-se ainda em análise na Secretaria desde 06/12/2011, sem avaliação.

Educação Física (licenciatura)

e-MEC nº 20071006: Educação Física, licenciatura (Niterói):

1) Em função do resultado no ENADE 2007 (conceito “2” no CPC) e do conceito “2” atribuído no Relatório de Avaliação nº 60.288 (visita no período de 12 a 15/08/2009), resultado confirmado pela CTAA em 26/02/2010, a SESu recomendou protocolo de compromisso em 30/11/2010. Em 29/12/2010, a Instituição inseriu no sistema a sua proposta de protocolo, tendo como prazo para execução das medidas o dia 30 de junho de 2011.

Em 29/05/2011, o UNIPLI inseriu o Termo de cumprimento das metas estabelecidas no protocolo de compromisso, solicitando que seja renovado o reconhecimento do curso apenas para efeito de expedição e registro de diplomas e requerendo a regular desativação do curso junto ao sistema e-mec, tendo em vista que a última turma do curso o concluiu no final de 2009, sendo que não se formou nenhuma turma após 2010. Portanto, o curso encontra-se desativado e em extinção. Ressaltou que tanto o processo e avaliação quanto o processo de supervisão se deram de forma morosa por parte do MEC, o que invalidou a possibilidade de cumprimento das metas no período em que o curso ainda estava em atividade. Embora a IES tenha se proposto a elaborar o Plano de Metas para saneamento das fragilidades, se viu impossibilitada de efetivá-lo uma vez, também em 2011 não se formaram mais turmas.

Em 26/08/2011, o processo, que estava na fase INEP - Reavaliação Protocolo de Compromisso, foi finalizado com o despacho: *Sugestão de arquivamento por falta de pagamento de taxa complementar, conforme Portaria 40 Art. 14-B § 4. O UNIPLI não interpôs recurso contra decisão.*

Educação Física (bacharelado)

e-MEC nº 20071007: Educação Física, bacharelado (Niterói):

1) Em função do resultado no ENADE 2007 (conceito “2” no CPC) e do conceito “2” atribuído no Relatório de Avaliação nº 60.289 (visita no período de 16 a 19/08/2009), resultado confirmado pela CTAA em 23/03/2010, a SESu sugeriu o encerramento do curso em 25/07/2010. No DOU de 11/01/2011, foi publicada a Portaria SESu nº 35, de 07/01/2011, que renovou o reconhecimento, para fins de expedição e de registro de diploma, os alunos ingressantes até o ano de 2007, do curso de Educação Física, bacharelado, determinando o encerramento da oferta do curso. Em 19/01/2011, foi aberta a fase para manifestação da IES, que foi finalizada em 17/02/2011, **sem apresentação de recurso ao CNE.**

Biomedicina (bacharelado)

e-MEC n° 20071388: Biomedicina, bacharelado (Código 24510):

1) Avaliado no período de 28/06 a 01/07/2009, o curso recebeu da Comissão do INEP o conceito “3”, resultado que foi impugnado pela Secretaria em 28/07/2009. Encaminhado à CTAA, o processo foi apreciado na sessão de 15/12/2009, que, mediante o Relatório de Avaliação n° 12.482, reformou o Parecer da Comissão, **atribuindo o conceito final “2”**. Em 12/11/2010, a SESu recomendou protocolo de compromisso. Em 10/12/2010, a Instituição inseriu no sistema a sua proposta de protocolo, tendo como prazo para execução das medidas o dia 30 de junho de 2011.

Em 09/03/2011, foi instaurada diligência pela SESu, que foi atendida em 10/03/2011. **Processo ainda não finalizado (Não concluído).**

Considerações finais do Relator

Deve-se mencionar que o presente processo, por se tratar do primeiro credenciamento da Instituição como centro universitário e estar relacionado a processo protocolizado no Sistema SAPIEnS em março de 2003, está incluído na regra de transição prevista no art. 8º da Resolução CNE/CES n° 1, de 20 de janeiro de 2010, a saber:

Art. 8º Para os processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, serão observadas as seguintes regras de transição: (grifei)

I - ficam dispensados do cumprimento do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução;

III - a instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º.

§ 1º Deverão ter prioridade de tramitação, em especial quanto à programação de visitas, os processos referidos no caput, observando-se o art. 73 do Decreto n° 5.773/2006.

§ 2º As Faculdades que postulam o credenciamento como Centro Universitário nos termos deste artigo terão considerada a avaliação institucional externa mais recente nos processos de credenciamento respectivos.

Consoante as informações apresentadas e o disposto na Resolução CNE/CES n° 1, de 2010, foram observadas as seguintes condições para o credenciamento do UNIPLI:

Dispositivo da Norma	Atende ou Não Atende
Art. 3º	
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral	Atende (22,44%)
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado Só docentes com mestrado e doutorado concluído	Atende (73,4%)
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação	Atende
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário	Atende
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação	Atende

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência	Atende
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados	Atende
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo	Atende
IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos	Atende*
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006	Atende
Art. 6º	
§ 2º Para o credenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior	Atende (CI “3” em 2009)

*A despeito do histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente ao UNIPLI ou a seus cursos, nos últimos 3 (três) anos, pode-se inferir que não ultrapassa 20% (vinte por cento) do total de cursos nem incide sobre cursos que concentrem mais de 30% (trinta por cento) de seus alunos. (Cf. Parecer CNE/CES nº 248/2010, ainda não homologado).

Após análise das condições institucionais pertinentes ao Centro Universitário Plínio Leite, especialmente desde o seu ato de credenciamento como Centro Universitário, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento, do Relatório de Análise da SESu e dos dados levantados por este Relator, concluo com o entendimento de que o UNIPLI reúne condições de ser credenciado nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a permanência da Instituição no sistema federal de ensino com a adequada qualidade demonstrada na avaliação *in loco*, cabe recomendar que, no contexto do programa de capacitação docente, a Instituição adote as medidas cabíveis para que a constituição do seu quadro docente contemple, na sua totalidade, pelos menos, a formação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme preconiza a Lei 9.394/96 (LDB), no seu artigo 66: *A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

Por fim, cumpre recomendar que o UNIPLI adote medidas que visem a superar os conceitos insatisfatórios “1” e “2” obtidos por alguns de seus cursos no ENADE, as quais deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede e foro no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente